

Processo nº: 03788/2023

Protocolo nº: 5810/2023

Pregão Presencial nº: 0054/2023

Assunto: Recurso Administrativo

Recorrente: Hermed Produtos para Saúde Ltda

Data: 31/07/2023

PARECER

O Pregoeiro solicita parecer desta Procuradoria sobre a análise jurídica do recurso administrativo apresentado pela empresa Hermed Produtos para Saúde Ltda objetivando a classificação de sua proposta quanto ao item nº 22 do certame.

É o brevíssimo relatório.

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Prefacialmente, é preciso lembrar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Incube a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Administração Pública Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

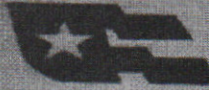
II - FUNDAMENTOS:

Compulsando os autos e após criteriosa análise das matérias em discussão, conclui-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso interposto pela recorrente.

Acudindo ao chamamento da Prefeitura Municipal de Carmo 12 (doze) licitantes participaram com a mais estrita observância das exigências editalícias. Findo a fase de propostas/lances a empresa recorrente obteve o menor valor no item nº: 022, contudo a Câmara Técnica desclassificou o produto apresentado sob o argumento de descumprimento das especificações constantes do Termo de Referência, não satisfazendo as exigências editalícias.

Não obstante o que se há de ponderar, *data máxima vênia*, a análise a ser feita deve ser feita pela Câmara Técnica Especializada do Município de Carmo.

Submetido as razões recursais a análise da Equipe Técnica, esta elaborou parecer técnico para subsidiar o julgamento do ilustre Pregoeiro. Desta forma, afirma, categoricamente, a não procedência dos argumentos do recorrente. Vale trazer à baila, por Economia Processual, cópia do Parecer Técnica da Câmara Técnica do Município de Carmo, no qual nos reportamos por seus próprios fundamentos:



CONTRA RECURSO PREGÃO PRESENCIAL Nº 0054/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 03788/2023

No dia 13 de julho de 2023, às 09 horas, foi realizada a sessão pública do Pregão Presencial nº 0054/2023, para abertura de propostas e oferecimento de lances do Pregão em referência, do qual participou quatro membros da Câmara Técnica de Prevenção e Tratamento de Lesões Cutâneas da Secretaria Municipal de Saúde do Carmo, cujo objeto é o Registro de Preço para futura e eventual aquisição contratação de empresa para fornecimento de materiais de coberturas e correlatos para atender as necessidades das ESF's e Centro Especializado em Lesões Cutâneas do município de Carmo/RJ, conforme análise da área técnica.

No recurso enviado pela empresa HEMED PRODUTOS PARA SAÚDE, a mesma CONFIRMA, que NÃO ATENDE ao item 2.3 do TERMO DE REFERÊNCIA, onde está sendo solicitado no item 22 do processo licitatório, o produto com um COMPOSTO DE TRÊS VITAMINAS NANOENCAPSULADAS, VITAMINAS A, C e E, mesmo ela reconhecendo que seu produto ofertado só apresenta duas vitaminas nanoencapsuladas, as vitaminas A e E. Portanto conforme análise desta Câmara Técnica a falta de um componente inviabiliza a aquisição do mesmo.

A empresa HEMED PRODUTOS PARA SAÚDE, informa em seu recurso que: "A ausência de vitamina C em nada modifica o resultado do tratamento, até mesmo porque, a vitamina E atua, da mesma forma na redução da dor e cicatrização da ferida. "Essa informação NÃO PROCEDE, porque cada vitamina apresenta um benefício específico para cada tratamento e o fato do produto ofertado por eles só ter as vitaminas A e E nanoencapsuladas, e não ter a vitamina C nanoencapsulada, reforça que o recurso apresentado é indevido.

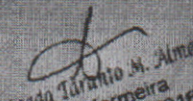
Segue abaixo os benefícios das vitaminas nanoencapsuladas A, C e E, para não termos dúvida da importância do produto NANO C, que apresenta as três vitaminas nanoencapsuladas nos tratamentos dos pacientes:

- > Vitamina A: Atua frente à hiperqueratinização, mantendo a pele fina e macia e responsável pela renovação celular e na produção de colágeno.
- > Vitamina C: Tem ação antioxidante e auxilia no combate aos radicais livres, auxilia na resposta imunológica, reduz manchas.
- > Vitamina E: Proporciona alta hidratação cutânea e acelerando sua regeneração.

Pela importância da associação das três vitaminas A, C e E nanoencapsuladas, o questionamento do recurso da empresa HEMED PRODUTOS PARA SAÚDE, não procede.

Carmo/RJ, 28 de julho de 2023.


Cassia Schittino de C. Gomes
Enfermeira
COREN-RJ 269.272


Magda Turiano M. Almeida
Enfermeira
COREN-RJ 59162

Câmara Técnica de Prevenção e Tratamento de Lesões Cutâneas de Carmo/RJ.

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARMO
CNPJ: 11.702.813/0001-24
Rua Ubelart, nº 120, Loja 01, Centro, Carmo/RJ, CEP: 28.640-000
E-mail: fms@carmo.rj.gov.br - telefone (22) 2050 4480

O art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993 informa que um dos procedimentos observados durante o processamento de uma licitação é a verificação da conformidade da proposta com os requisitos do edital, que é o principal objetivo da avaliação de amostra, na medida em que se propõe a avaliar o produto ofertado na proposta. A Lei do Pregão preceitua, no art. 9º, a aplicação acessória da Lei 8.666/1993.

Com efeito, não há razões para se renunciar à utilização do art. 43, inciso IV, dessa lei, quando esse procedimento vem conceder maior garantia à obtenção dos fins visados pela legislação em comento.

A Lei 10.520/2002 enuncia também, em seu art. 3º, inciso I, que a autoridade competente definirá os **critérios de aceitação das propostas**. Sendo assim, o gestor poderia elencar como critério de aceitação das propostas a aprovação de amostra do bem ou suprimento a ser fornecido em uma avaliação que averiguasse a conformidade com a especificação, conforme previsão do art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, segundo um roteiro de testes pré-determinado.

Já a desclassificação do licitante cuja amostra não atende ao procedimento de avaliação previsto no edital e, portanto, constitui-se de proposta inaceitável, encontra amparo legal no inciso XVI, do art. 4º, da Lei 10.520/2002, conforme já registrou o voto condutor do Acórdão 2.739/2009- TCU-Plenário.

Também na Lei do Pregão assevera-se, no art. 4º, inciso XI, que após examinada a proposta classificada em primeiro lugar, **quanto ao objeto** e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito de sua **aceitabilidade**. Dessa forma, após a obtenção do licitante provisoriamente em primeiro lugar, a proposta passa por um crivo quanto à aceitabilidade, também no que diz respeito

ao objeto, podendo inclusive ser rejeitada, desde que motivadamente.

II.1 -) Obtenção da qualidade mínima de produtos adquiridos pela Administração Pública. Amostras. Critério de avaliação da qualidade da contratação

A Administração Pública, por vezes, depara com a dificuldade de efetuar compras de produtos com qualidade mínima. Isto porque o objetivo maior da licitação é a obtenção de condições mais vantajosas para a Administração, sendo que o menor custo mostra-se a maior delas, na maioria das vezes. Especificamente no caso da modalidade Pregão, comumente utilizado pela Administração para compras de bens comuns, o critério de julgamento definido pela Lei é o de menor preço, o que, em tese, dificulta a aquisição de bens com qualidade mínima.

Aliado a isso, nos últimos tempos, a Administração Pública Municipal deparou-se com a invasão no mercado nacional de produtos de baixa qualidade e bastante competitivos no que se refere ao preço.

Com vistas a se evitar a aquisição de produtos de baixa qualidade, embora com preços menores, a Administração Pública vem se utilizando de várias práticas, dentre elas a definição precisa do objeto, com a especificação de atributos indispensáveis a qualidade mínima do produto e a devida aprovação pela Câmara Técnica do Município, que se fará presente no dia do certame para análise e aprovação dos produtos dos licitantes vencedores após a fase de lances.

Também a imposição de aprovação pela Câmara Técnica do Município de Carmo se mostra como alternativa para garantir a qualidade mínima do bem a ser adquirido.

Vale registrar que a exigência de amostras para garantir qualidade mínima dos bens ofertados foi objeto, inclusive, de recomendação pelo Tribunal de Contas da União, no **Acórdão 1.215/2009 – Plenário**.

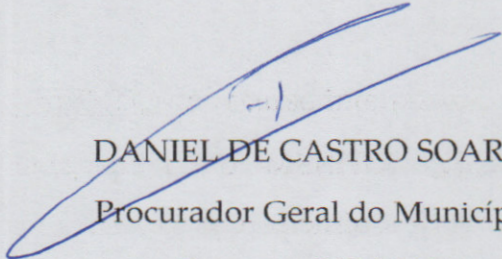
III - DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, em estrita observância aos demais princípios da Licitação, opinamos:

1-) pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto pela recorrentes tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO**, **NEGAR PROVIMENTO**, para manutenção da sua desclassificação quanto ao item nº 22 e, por conseguinte, a classificação da proposta da empresa MEDICAL CL 23 COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS EIRELI, reconhecendo a improcedência do recurso apresentado.

Este é o parecer, que se encaminha ao Pregoeiro e sua Equipe para as providências que entender conveniente.

Salvo melhor juízo, é o Parecer, que ora submeto à apreciação superior.


DANIEL DE CASTRO SOARES
Procurador Geral do Município

Portaria nº 001/2021

CONTRA RECURSO PREGÃO PRESENCIAL Nº 0054/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 03788/2023

No dia 13 de julho de 2023, às 09 horas, foi realizada a sessão pública do Pregão Presencial nº 0054/2023, para abertura de propostas e oferecimento de lances do Pregão em referência, do qual participou quatro membros da Câmara Técnica de Prevenção e Tratamento de Lesões Cutâneas da Secretaria Municipal de Saúde do Carmo, cujo objeto é o Registro de Preço para futura e eventual aquisição contratação de empresa para fornecimento de materiais de coberturas e correlatos para atender as necessidades das ESF's e Centro Especializado em Lesões Cutâneas do município de Carmo/RJ, conforme análise da área técnica.

No recurso enviado pela empresa HEMED PRODUTOS PARA SAÚDE, a mesma CONFIRMA, que NÃO ATENDE ao item 2.3 do TERMO DE REFERÊNCIA, onde está sendo solicitado no item 22 do processo licitatório, o produto com um COMPOSTO DE TRÊS VITAMINAS NANOENCAPSULADAS, VITAMINAS A, C e E, mesmo ela reconhecendo que seu produto ofertado só apresenta duas vitaminas nanoencapsuladas, as vitaminas A e E. Portanto conforme análise desta Câmara Técnica a falta de um componente inviabiliza a aquisição do mesmo.


A empresa HEMED PRODUTOS PARA SAÚDE, informa em seu recurso que: "A ausência de vitamina C em nada modifica o resultado do tratamento, até mesmo porque, a vitamina E atua, da mesma forma na redução da dor e cicatrização da ferida. "Essa informação NÃO PROCEDE, porque cada vitamina apresenta um benefício específico para cada tratamento e o fato do produto ofertado por eles só ter as vitaminas A e E nanoencapsuladas, e não ter a vitamina C nanoencapsulada, reforça que o recurso apresentado é indevido.

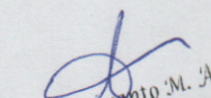
Segue abaixo os benefícios das vitaminas nanoencapsuladas A, C e E, para não termos dúvida da importância do produto NANO C, que apresenta as três vitaminas nanoencapsuladas nos tratamentos dos pacientes:

- Vitamina A: Atua frente à hiperqueratinização, mantendo a pele fina e macia e responsável pela renovação celular e na produção de colágeno.
- Vitamina C: Tem ação antioxidante e auxilia no combate aos radicais livres, auxilia na resposta imunológica, reduz manchas.
- Vitamina E: Proporciona alta hidratação cutânea e acelerando sua regeneração.

Pela importância da associação das três vitaminas A, C e E nanoencapsuladas, o questionamento do recurso da empresa HEMED PRODUTOS PARA SAÚDE, não procede.

Carmo/RJ, 28 de julho de 2023.


Cassia Schittino de C. Gomes
Enfermeira
COREN-RJ 369.212
Câmara Técnica de Prevenção e Tratamento de Lesões Cutâneas de Carmo/RJ.


Magda Taranto M. Almeida
Enfermeira
COREN-RJ 59162
Câmara Técnica de Prevenção e Tratamento de Lesões Cutâneas de Carmo/RJ.